



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.720161/2013-81
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-012.738 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COTRAMOL - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE CARGA DO MEIO OESTE CATARINENSE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

COOPERATIVAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. ASSOCIADOS. PESSOAS JURÍDICAS. IMPOSSIBILIDADE.

A participação de pessoas jurídicas em cooperativas é uma regra de exceção. Somente nos casos excepcionalmente previstos pela Lei há a possibilidade de ingresso de pessoas jurídicas no quadro social das cooperativas. Portanto, não havendo previsão legal expressa, não é possível a participação de pessoas jurídicas nas cooperativas de transporte rodoviário de cargas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3302-009.444, de 23/09/2020, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O acórdão recorrido foi assim ementado e decidido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS EM COOPERATIVAS. ATO COOPERADO.

As pessoas jurídicas em regra podem participar do quadro societário das cooperativas, e realizar atos cooperativos sobre os quais não incide o PIS e a COFINS, desde que respeitados os ditames do Código Civil e da Lei n.º 5.764/1971.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Vinicius Guimarães.

Em seu recurso especial, a PGFN alegou divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de participação de pessoas jurídicas em cooperativas, indicando como paradigma o Acórdão nº 9303-007.040. No mérito, aduz que a pessoa jurídica de transporte de cargas atua no mesmo campo econômico da cooperativa e, portanto, como concorrente, o que afasta sua condição de associada, devendo os atos praticados entre a cooperativa e a pessoa jurídica transportadora não serem considerados atos cooperativos.

O recurso foi admitido pelo despacho de e-fls. 397/400.

Intimada do acórdão recorrido e do despacho de admissibilidade, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas – Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

A lide se refere à possibilidade de pessoa jurídica que exerce a atividade de transporte de cargas, com fins lucrativos, ser associada de cooperativa de transporte de cargas, de modo a considerar o ato praticado entre ambas como ato cooperativo e fora da incidência do PIS e da Cofins.

A matéria já foi apreciada por esta turma, razão pela qual adoto as razões de decidir do voto vencedor do Acórdão nº 9303-007.040, proferido pelo Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, que abaixo transcrevo:

“Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Com todo respeito ao voto do ilustre relator, porém discordo de suas conclusões quanto à possibilidade de inclusão de pessoas jurídicas como associadas de cooperativa de transporte de cargas.

Inicialmente há que se ressaltar que a discussão devolvida a julgamento, por meio do recurso especial, é somente a relativa à possibilidade de inclusão de pessoas jurídicas no quadro de associados da recorrente que é uma cooperativa de transporte rodoviário de cargas. Portanto, não tenho reparos a fazer na parte do voto do relator que concluiu que

não são tributáveis pelo PIS e pela Cofins as receitas decorrentes da prática de atos cooperativos. Ou seja, o meu voto não contraria o que foi decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.164.716. Na verdade o que foi decidido pelo STJ é que os atos cooperativos típicos não são tributados pelo PIS e pela Cofins.

No presente processo, o que se discute é se a legislação permite a inclusão de pessoas jurídicas no quadro de associados da cooperativa de transporte rodoviário de cargas.

Havendo o permissivo legal, indubitavelmente os atos praticados entre a cooperativa e essas pessoas jurídicas seriam considerados atos cooperativos e não seriam tributados pelo PIS e pela Cofins. Contrário senso, como decidiu o acórdão recorrido, e foi a causa da lavratura do auto de infração, esses atos não seriam considerados atos cooperativos e portanto, tributáveis pelo PIS e pela Cofins.

Penso que não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido. Concordo que a legislação que cuida deste assunto é a Lei nº 5.764/1971, que é específica para regulamentar o cooperativismo no Brasil. Vejamos o que ela dispõe sobre o assunto:

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

(...)

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

§ 1º A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade.

§ 2º Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.

§ 3º Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações.

§ 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

Da leitura dos dispositivos legais resta inequívoco que a participação de pessoas jurídicas em cooperativas é uma regra de exceção. Somente nos casos excepcionalmente previstos pela Lei há a possibilidade de ingresso de pessoas jurídicas no quadro social das cooperativas. Portanto, não havendo previsão legal expressa, não é possível a participação de pessoas jurídicas nas cooperativas de transporte rodoviário de cargas. Portanto os atos praticados pela cooperativa com estas pessoas jurídicas não podem ser considerados atos cooperativos típicos e portanto são tributados pelo PIS e pela Cofins.

Ademais, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9784/99, utilizo como razão de decidir o próprio acórdão recorrido que fez uma análise completa das razões recursais.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial impetrado pelo contribuinte.”

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas